

A QUESTÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE MODERNA E DE RISCO

Antonio Reis Graim Neto¹

Resumo

Este artigo é uma reflexão da questão ambiental e o desenvolvimento sustentável a partir da análise da transição da sociedade moderna para a sociedade de risco. Reforça o entendimento de que o meio ambiente é uma questão social, pois os problemas a ele inerentes decorrem deste contexto de mudança no comportamento social. Traz a discussão o quanto ainda somos afetados pelo paradigma científico e os danos dele decorrentes. Passa a expor que foi a partir da percepção das contradições da modernidade e com o surgimento da sociedade de risco que veio a necessidade de se repensar todo o tratamento dado pelo homem ao meio ambiente e sua relação com ele, além de se verificar que os modelos de responsabilidade jurídica existente não atendem mais as necessidades para dar resposta ao dano ambiental e, principalmente, aos risco. O desenvolvimento sustentável ganha espaço em fundamentação constitucional, com base, também, nos postulados da ecologia, onde poderemos falar, inclusive, no direito ao desenvolvimento sustentável, o que inaugura uma nova forma de tratar questão pelo poder judiciário.

Palavras-chave: Meio ambiente, desenvolvimento sustentável, sociedade moderna, sociedade de risco.

¹ Advogado Criminalista e Professor de Direito Penal, Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia, Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera, Graduado pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Presidente da Comissão de Jovens Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, Vice-Presidente da Comissão do Sistema Penal da OAB/PA, representante da OAB/PA no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário no Estado do Pará do Conselho Nacional de Justiça, membro do Grupo Amazônico de Estudos Criminais Críticos e membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM.

1 INTRODUÇÃO

Não é possível continuarmos a olhar a questão ambiental da mesma forma que em séculos anteriores. A proteção ambiental é uma imposição legal, mas dizer isto é simplista demais para alcançar o verdadeiro estágio da importância de se manter uma relação equilibrada entre o homem e o meio ambiente.

De outro lado, o reconhecimento do caráter de direito fundamental tanto do meio ambiente quanto ao desenvolvimento sustentável é primordial para uma mudança paradigmática em relação ao tratamento da questão ambiental.

Os preceitos da ecologia expressam bem a importância desta relação de dependência mútua entre o homem e a natureza e o quanto necessitamos olhar não apenas para o presente, mas garantir a existência e os direitos das gerações futuras.

Essas são as questões enfrentadas neste artigo que traz a baila fundamentos que nem sempre são observados de forma adequada.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO

O homem é um reflexo do seu passado, isso não pode ser negado. Consequentemente, a sociedade é um reflexo dos momentos históricos anteriores, de igual forma. Não podemos simplesmente acreditar que as gerações são autônomas e capazes em si mesmas para gerir as relações sociais.

É curioso usar a expressão “gestão social”. Diz-se isto porque o indivíduo é um ser livre, independente, mas uma imensidão de liberdades juntas em um mesmo espaço demanda, naturalmente, a necessidade de gestão, ou seja, uma limitação da liberdade. Em última análise, a liberdade é limitadora.

Podemos olhar para o homem individualmente ou coletivamente, independentemente da forma, ainda assim veremos uma constante: uma perceptível necessidade de mudança, de transformação. Percebe-se o homem como o rio, que nunca é exatamente o mesmo, sempre em transformação. Mas, até a água é cíclica, quer dizer, o rio que se observa, hoje, também é uma construção do que já fora outrora.

Por essa razão, seria simplório demais se fazer qualquer análise de qualquer problema social, da atualidade, ignorando a construção histórica que formatou este presente. É necessário, pois, apurar-se com muita tranquilidade e clareza aquilo que foi indispensável a nossa formação.

A questão ambiental é objeto central da discussão que se apresenta e isso poderia causar estranheza com a expressão utilizada no parágrafo imediatamente anterior. Fez-se referência a análise de qualquer problema social. É possível que um primeiro questionamento tenha sido feito. É, então, a questão ambiental um problema social? Não estar-se-ia a misturar dois objetos de estudos distintos? Pensa-se que não. A perspectiva a ser adotada, aqui, é a de que os problemas enfrentados na esfera ambiental, atualmente, são eminentemente sociais. Esta afirmação ficará melhor compreendida no decorrer deste artigo, mas, por hora, fiquemos com a ideia de que se parte do pressuposto de que os problemas a serem enfrentados na ordem jurídica são todos frutos de uma manifestação social. Além disto, mesmo no caso de cientistas das áreas biológicas, exatas e demais, que de alguma forma estudem o meio ambiente, no final das contas, entende-se que o resultado de seus trabalhos será, sempre, direcionado a um melhor relacionamento do homem com o meio ambiente. Por essa razão, compreende-se, mais uma vez, estar-se tratando de uma questão social.

Isto faz com que seja necessário uma reflexão sobre os momentos históricos, ou as formas de sociedade historicamente identificadas que tenham importância ímpar neste ímpeto. Por óbvio que não se pretende trazer a exposição toda uma retrospectiva da vida humana, de Adão e Eva até as eleições presidenciais do ano de 2014. Isso seria demasiadamente cansativo e desnecessário para o que se pretende discutir, aqui.

Determinadas passagens são merecedoras de especial atenção. Indiscutivelmente, para se pensar a questão ambiental, hoje, precisamos ter consciência do que foi (ou é) a sociedade moderna e a sociedade de risco, em um contexto inter-geracional de conexão.

A modernidade, antes de tudo, precisa ser vista como um momento histórico de grande importância para a humanidade, pois marca uma transição da obscuridade para a luz. Mas precisamos esclarecer no que consiste esta iluminação dos horizontes de projeção da sociedade.

A partir do século XVI, com a revolução científica, tributada, entre outros, a nomes como Copérnico, Galileu e Newton, foi-se desenvolvendo uma nova racionalização no mundo ocidental que iria presidir os destinos não apenas da ciência moderna, mas das sociedades estruturadas sob a égide desse novo modelo. Negando racionalidade às formas anteriores de conhecimento, impôs-se, então, um “modelo global de racionalidade científica” que tinha a

pretensão de romper com o saber medieval de matriz aristotélica e que reconduziria a uma nova visão de mundo, calcada na distribuição clara entre o conhecimento científico e o conhecimento vulgar (senso comum) e ainda na separação entre a natureza e o homem. Nesse aspecto, a sentença poderia ser descrita do seguinte modo: a ciência moderna daria ao homem a capacidade de dominar a natureza por meio da descoberta das leis naturais.²

A referência supra nos traz um claro direcionamento para apresentar a sociedade moderna. Entenda-se o homem como um sujeito que já não se conformava mais com as velhas respostas para suas infinitas perguntas. O momento imediatamente anterior a modernidade era regido por uma forma limitada de tratar as inquietações do indivíduo. O homem ainda estava fortemente ligado as concepções teológicas do conhecimento e a metafísica.

Não se pode estipular o preciso momento do “despertar” do homem para a modernidade, isso não é algo possível, até porque não se trata de uma simples condição que se ultrapassa instantaneamente. A modernidade é uma construção de pensamentos. Novas formas de se avaliar o conhecimento. Pode-se dizer que esta transição é um momento onde o sujeito se desprende da fé como um ato constitutivo de respostas. Até então, as respostas eram um ato de fé. Observa-se um período onde a humanidade deu um passo em direção a rebeldia eclesiástica e transferiu o seu padrão de referência ou de referendo a uma fonte que lhe fosse muito mais próxima. Essa fonte era encontrada em si mesmo.

O paradigma científico pode ser representado por essa necessidade de se buscar referência em algo para além da fé e das concepções religiosas. Vivemos, então, um período de desencantamento do mundo por meio de uma racionalidade instrumental.

O mundo moderno pretendeu dar conta de toda realidade, valendo-se do paradigma científico como verdadeiro instrumento de explicação dos fenômenos e única forma capaz de expurgar do mundo da vida as interpretações alicerçadas na tradição religiosa, bem como estabelecer, por meio de uma racionalidade instrumental, as condições necessárias para o “desenvolvimento do mundo”. Realmente, sobretudo a partir do século XIX, graças a Revolução Industrial, o mundo pareceu desencantado, solto das amarras místicas e voltado para o desenvolvimento das condições materiais de existência. O progresso tecnológico, criando novas ferramentas de investigação científica, facilitando a vida das pessoas e ampliado os horizontes do saber, começava a concretizar o sonho iluminista, fazendo surgir a tão esperada luz que dissiparia as trevas em que estiveram os homens mergulhados ao longo de todo o seu passado histórico. Nessa

² RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais.** Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 28.

perspectiva, tudo se submeteu à condição de objeto de análise humana, desde a natureza até o homem.³

A negativa de racionalidade às formas anteriores de conhecimento demonstravam muito mais do que o divórcio do homem com os pensamentos religiosos. Surgia uma nova forma de validar o que era verdade. Esta que por tantos séculos foi objeto de reflexão de filósofos, agora tinha uma nova veste. As linhas do conhecimento tradicional perderam credibilidade diante do conhecimento científico. A partir daí, aquilo o que fosse cientificamente comprovado era tido como verdade absoluta. Sim, é redundante, mas também demonstra a fragilidade desta certeza.

O que se tinha era o método científico não apenas como um sistema de validação de uma descoberta, mas como um novo horizonte de projeção. A comprovação empírica ditava os rumos da comprovação científica, mas se analisar-se quantitativamente as comprovações a respeito de um mesmo objeto de estudo será perceptível que não é tão simples o desprendimento da metafísica.

O homem passava, então, a ser instigado a produzir cada vez mais o conhecimento científico, pois isto era sinônimo de libertação, de luz. Mas, as luzes inauguravam um momento de trevas para a natureza, que passou a ser vista como algo dominável, como explica Raiol:

A natureza, por exemplo, passou a ser vista como algo que deve ser dominado, explorado, transformado para servir ao interesse maior de satisfação das pessoas. Ela foi reduzida à fonte de energia, matéria-prima da indústria, recurso inesgotável e laboratório vivo de pesquisas exploratórias. O homem, por sua vez, também, foi objetivado, estudou-se sua origem, formaram-se especializações de investigação antropológica, examinando-se as características mais ocultas de sua estrutura mental. Nada escapou da especulação científica moderna; nem mesmo dormindo o ser humano tinha paz, pois o sonho que lhe perturbava a alma tornou-se, também, passível de interpretação e explicação racionais.⁴

A exploração dos recursos naturais para servir a produção industrial, sobretudo, de forma desequilibrada e desenfreada foi responsável por uma defasagem de uma matéria prima que não servia apenas à produção, mas à vida. Por certo que, naquele momento, não se tinha uma exata compreensão da importância dos recursos naturais, do que eles representam no ecossistema, mas foi o primeiro passo para uma crise sem precedentes.

³ *Idem, ibidem*. p. 25.

⁴ *Idem, ibidem*. p. 26.

Na verdade, as luzes foram ofuscantes, tornando o homem cego frente sua própria criação, pois a ciência se voltou para a massificação dos meios de produção, com pouca capacidade para prever as consequências desse fenômeno. Os resultados inesperados começaram a surgir e aí a cegueira começou a desvanecer. A modernidade entra na sua segunda etapa, marcada pela percepção das contradições criadas por ela mesma.

Esta etapa da modernidade é marcada pelas contradições produzidas pelo próprio desenvolvimento da sociedade industrial. As bases epistemológicas e metodológicas da primeira modernidade já não se justificam por seus postulados que lhe são inerentes, diante do vazio gerado no cerne dessa mesma modernidade. Constitui-se, portanto, numa fase de transição em que o processo ou projeto de modernização torna-se, agora, reflexivo, volta-se para si em busca de respostas, alternativas ao paradigma dominante, isto é, “as questões do desenvolvimento e da aplicação de tecnologias (...) são substituídas por questões da ‘gestão’ política e científica (...) dos riscos de tecnologias a aplicar...”. Isso significa que a tônica dessa nova fase reside na “...administração, descoberta, inclusão, evitação e ocultação...” dos riscos resultantes da aplicação das tecnologias.⁵

Dáí surge o contexto social atual, denominado sociedade de risco. Estamos diante de um produto da modernidade. Inauguramos uma era onde não conseguimos nem mesmo calcular a probabilidade e extensão do dano decorrente da atividade industrial, quanto menos evitar que aconteça.

O risco é a praga silenciosa da modernidade. Uma patologia cultivada discretamente, imperceptível ao olhar mais apurado, mas que quando revela suas vestes se apresenta com danos de grandiosa extensão, onde a reparação é algo praticamente impossível. Em verdade, todo o sistema de responsabilidade jurídica é meramente repressivo e não está preparado para lidar com o risco global, pois este demanda uma intervenção preventiva, enquanto que a responsabilidade jurídica, da forma como a conhecemos, atua apenas após a ocorrência do dano.

A sociedade de risco revela-se, portanto, um modelo teórico pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Os pilares da concepção moderna de civilização já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade. Trata-se de uma crise de paradigma, uma crise provisória da modernidade. Referida crise torna praticamente inviável, pelo menos nos moldes clássicos, qualquer tentativa do homem pós-moderno no sentido de

⁵ *Idem, ibidem.* p. 32.

calcular os riscos e os desafios a que se submete o meio ambiente no século XXI.⁶

Mas é importante destacar que o risco não é algo apenas oriundo diretamente das indústrias, quando se fala em sociedade de risco é preciso se identificar que estar-se-á a tratar de uma sociedade extremamente complexa, de relações sociais com alto nível de comunicação, que opera com vistas ao futuro e a previsibilidade do mesmo.

O termo risco, em si, traz esta conotação de probabilidade do dano, visto com uma verificação das possibilidades de ocorrência do mesmo. Esta complexidade faz com que a sociedade de risco tenha a característica de estar realizando, constantemente, previsões das previsibilidades.

A sociedade, em outras palavras, usa um “médium” ou seja, uma forma de constituição de formas para a representação do futuro e para produzir vínculos com o futuro. A forma dessa representação e a modalidade da produção destes vínculos com o futuro chama-se risco. O “médium” probabilidade/improbabilidade.⁷

Mas esse também é o momento de se repensar as relações sociais e jurídicas. Não é mais o momento de repartição, apenas, das riquezas produzidas pela modernidade. Torna-se necessário a divisão dos riscos gerados por ela, ou melhor, das responsabilidades. A velha fórmula de relação causal é limitada frente a ameaças globais, pois é dessa forma que os riscos se manifestam. Explicado melhor, os riscos, em verdade não são uma novidade, mas a forma de se manifestar, sim, pois, antes, eram individualizáveis, controláveis. Hoje, o risco caminha ao lado do pânico e da incerteza em relação a constante possibilidade de se colocar em perigo a existência de toda a humanidade, ou de um grande grupo de pessoas. Em maior ou menor escala, o risco de que estamos falando nunca é pequeno, sua referência é em escalas que não permitem escolher não evitá-lo, frente a iminência de prejuízos exorbitantes.

Por essa razão, a doutrina já vem se manifestando pela necessidade de se repensar toda a velha forma de tratamento jurídico da questão ambiental.

Dessa forma, é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situações de risco, perigo e dano, conduzem a pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional. É inconteste que o

⁶ LEITE, José Rubens Morado; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTE FERREIRA, Maria Leonor Paes (org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15.

⁷ GIORGI, Raffaele de. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 193

risco atualmente, é um dos maiores problemas e desafios a serem enfrentados, quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente, especialmente no que concerne à responsabilização e à reparação do dano ambiental.⁸

Por meio de todo este contexto é necessário se observar que o meio ambiente não pode mais continuar a receber o mesmo tratamento que tinha quando ainda imerso na sociedade moderna. Essa diferença tem que ser iniciada não apenas no campo de sua exploração racionalizada, sustentável, mas também na maneira de enxergar o meio ambiente na tutela jurisdicional.

Qual a importância do meio ambiente para o homem e qual a importância do homem para o meio ambiente? Essa é uma pergunta que não é tão simples de responder. Certamente, diferentes leituras serão feitas. Em primeiro lugar, precisamos deixar claro, desde logo, que se entende que não é possível uma preservação ambiental absoluta. Também não se pode conceber a exploração desenfreada, como nos anos de modernidade, pois já sofremos com essas perdas.

É a partir do entendimento de que o meio ambiente e o homem se servem mutuamente que fundamentamos nossa reflexão, compreendendo que um é dependente do outro para a manutenção de um ecossistema equilibrado, pois são formas de vida distintas que coexistem em um mesmo espaço.

3 MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A convivência harmônica é um referencial difícil de se alcançar, atualmente, mesmo já se tendo amplo conhecimento de que isto é uma necessidade não de uma única localidade, mas uma demanda global, já que o mundo globalizado não uniu o homem apenas em seus meios de comunicação instantânea, mas, sobretudo, na ligação das perdas e ganhos em matéria ambiental.

Essa dificuldade decorre, em grande parte, da insistência de alguns países, principalmente aqueles que ainda estão em busca do seu crescimento, em explorar os recursos naturais e que se insurgem contra os desenvolvidos ou todos aqueles que, agora, levantam a bandeira ambiental, sob a alegação de que estes se utilizaram do meio ambiente por séculos e

⁸ LEITE, op. cit., p. 16.

alcançaram os patamares em que se encontra em função desta exploração e que, agora, os demais também teriam legitimidade para fazer o mesmo.

O risco decorrente disto é, ao final do crescimento de todos os emergentes, não restar o que preservar e afetar todo o equilíbrio ecológico. Em contraponto a este crescimento, surge uma expressão, porém, mais do que isto, uma nova maneira de pensar a utilização dos recursos naturais, chamada de desenvolvimento sustentável.

Embora seja um conceito variável, expressão muito utilizada, mas com pouca base referencial sólida, o desenvolvimento sustentável tem direcionado as pautas de ação de países e, sobretudo, de organismos internacionais.

Para a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD (1991) desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas sem comprometer as futuras gerações.⁹

Desenvolvimento passou a ser mais do que uma nova tendência, mais, sim, uma necessidade, frente a percepção de que os recursos naturais eram finitos e que a manutenção da vida dependia de sua preservação. Mesmo com a dificuldade de conceituação única, o desenvolvimento sustentável acaba se constituindo por um tripé, referências que direcionam o seu posicionamento.

(...) o desenvolvimento sustentável depende do equilíbrio dinâmico entre três pilares. O desenvolvimento econômico refere-se à geração de riqueza, a proteção ambiental diz respeito aos impactos no sistema natural e social e a inclusão social aborda os problemas relacionados com a má distribuição de rendimento, saúde e oportunidades.¹⁰

Isto significa que toda sociedade que busca manter um elevado padrão de qualidade de vida deve proporcionar uma relação equilibrada entre esses três pilares: econômico, ambiental e social. Mas não basta um equilíbrio qualquer, pois se tivéssemos precários índices para estes referenciais, mas em uma relação de equilíbrio entre ambos, então teríamos uma sociedade desenvolvida. Essa afirmação, como já de se é de imaginar, não seria verdadeira.

⁹ PEREIRA, João Victor Inácio. **Sustentabilidade:** diferentes perspectivas, um objeto comum. Disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/egg/v14n1/v14n1a08.pdf>. Visualizado em 06 de junho de 2014.

¹⁰ PEREIRA, *idem*.

O equilíbrio que se busca também tem um referencial, que é satisfazer as necessidades das presentes e futuras gerações, daí que surge, também, a o valor agregado ao conceito de desenvolvimento, a sustentabilidade.

4 AS BASES JURÍDICAS

O questionamento, agora, é: de que forma esta discussão ganha acento no mundo jurídico? O primeiro ponto importante a se destacar é que um objeto de estudo desta natureza que, inicialmente, parece ser próprio de ciências sociais, econômicas e até mesmo biológicas, pela perspectiva da busca de técnicas mais eficazes na proteção ambiental, essa discussão não foge aos olhos do direito.

É importante se perceber que as ciências não se podem mais julgar isoladas. A modernidade já ensinou que o paradigma científico, como um modo competitivo de buscar a melhor resposta científica falhou, sobretudo quando as ciências não se comunicavam. O mundo é cada vez mais integrado. Deve-se lembrar que o atual contexto social demanda uma repartição não apenas dos ganhos, mas, também, das responsabilidades.

Assim, as ciências devem atuar, cada vez mais, de forma transdisciplinar, transpassando-se umas pelas outras, pois os problemas de uma atinge as demais e é necessário se pensar em soluções conjuntas, que permitam não ignorar as nuances individuais que podem comprometer o coletivo. Além disto, se o problema atinge a sociedade então ele é um problema naturalmente jurídico, posto ser este o regulador das relações sociais e que busca, ainda que utopicamente, estabelecer um equilíbrio e evitar conflitos entre as pessoas¹¹.

Mas é possível avaliar se o direito acompanhou esta transição da modernidade para a sociedade de risco e se o desenvolvimento sustentável encontra fundamentação no nosso ordenamento jurídico?

Entende-se que o ordenamento, bem ou mal, é sempre um reflexo da sociedade em que vive. É um produto dela e não o contrário. É certo que o direito pode não acompanhar tais mudanças com a mesma velocidade que os fenômenos sociais, mas também é um ente em constante transformação.

¹¹ Não se ignora que esta concepção do Direito não é pacífica, nem que diversos instrumentos jurídicos podem ser, ao menos, catalizadores de conflitos. Mas, não é o propósito deste escrito se tornar um estudo sobre a teoria geral do Direito.

Muito do atual modelo jurídico que temos a disposição ainda vive em tempos modernos, em especial o nosso modelo de responsabilidade jurídica pelo dano ambiental. As concepções clássicas da relação de causalidade foram importantes, mas não respondem mais as atuais necessidades. A causalidade material é feita para se estabelecer um vínculo jurídico entre ação e resultado, onde a ação sem a qual o resultado não ocorreria lhe é causa de responsabilidade jurídica.

Mas esta forma de tratar o dano ambiental pressupõe a existência do resultado, ou seja, do dano, enquanto que a sociedade de risco poderá não suportar mais os efeitos desse dano, que pode ser, algumas vezes, catastrófico. A causalidade material é um sistema lógico, coerente e respeitável, mas, sempre, repressivo e, nunca, preventivo.

Falar em responsabilidade jurídica, atualmente, em matéria ambiental, por mais que seja bastante perigoso - a considerar a possibilidade de uso desenfreado da discricionariedade - é uma necessidade mais presente a todo instante, pois quando a questão ambiental é posta em mesa, não se trata de mera folhagem, mas, sim, de uma integral proteção a vida atual e futura, como já preceitua o Artigo 225 da Constituição da República.

Observe-se que, inicialmente, foi dito que, atualmente, o mundo jurídico ainda vive em tempos modernos, mas isso não pode se dito em sua integralidade. Em verdade, vivemos em tempos de crise de fonte no direito. Diz-se isto, porque, em 1988, a virada democrática constitucional inaugurou um novo momento de luzes para o direito. A Constituição da República passou a absorver uma série de preceitos importantes à vida em sociedade, considerando-os como princípios basilares da mesma, direitos fundamentais que não podem ser violados ou rebaixados, juridicamente.

Mas essa evolução ainda caminha a passos largos na legislação infraconstitucional. Isto não deveria ser um grande problema, uma vez que, agora, o novo referencial hermenêutico autorizaria a fazer uma leitura muito mais protecionista do meio ambiente, da Constituição para a Lei Ordinária. Mas, a crise de fontes reside justamente neste ponto, onde é perceptível a pouca intimidade que se tem com o texto Constitucional, favorecendo muito mais a velha ordem positiva da Lei Ordinária.

O que temos, então, é uma aplicação do direito ainda com referenciais modernos, ou seja, um positivismo mal aplicado oriundo, ainda, da modernidade. Pode parecer impensável aplicar uma lei em detrimento da Constituição, mas isso é prática recorrente em *terras brasilis*.

Mas a proteção contra os riscos encontra guarida na nova Carta Constitucional, o Artigo 225 inaugura um novo capítulo de luzes na história da preservação ambiental, com

uma redação profunda e que fundamenta e autoriza novos questionamentos, novas respostas, revolução em matéria da proteção ambiental. Pedra fundamental do desenvolvimento sustentável e que chama a responsabilidade para todos os indivíduos, não somente os entes públicos, no que diz respeito esta temática.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹²

O primeiro tem de destaque deste dispositivo complexo é o termo “todos tem direito”. Essa é a referência para encararmos o meio ambiente como um direito difuso. Ser difuso é mais do que as tradicionais concepções de um direito que não se limita a um grupo quantitativo de pessoas. É difuso porque se dissipa para todos os ramos jurídicos e sociais, para todas as esferas de relação do homem. Dissipa-se, mas sem perder sua integralidade. O meio ambiente tem esta capacidade por estar acompanhando o homem a onde quer tenha vida, pois esta é sua maior fundamentação.

O meio ambiente não se atrela ao direito a vida apenas como uma complementação jurídica. A relação é muito mais complexa, pois a vida se encontra no meio ambiente e vice-versa. Por mais que topograficamente se localizem em espaços diferentes dentro do texto constitucional, o caput do Artigo 5º e o Artigo 225 se espelham, co-fundamentam-se. Assim como, para o direito, não se enxerga a vida em um corpo morto, pois com o fim material do ser humano também falece os direitos inerentes aquela vida, não há como visualizar materialmente uma separação entre o meio ambiente e o direito a vida. Por isso sua preservação é importante.

Só é possível de se alcançar tal compreensão a partir da orientação que traz o próprio Artigo 225, na expressão “ecologicamente equilibrado”. Muitos criam resistência a proteção ambiental por falta de compreensão desta relação sistêmica entre a vida e o meio ambiente. Quem nos esclarece isto é a ecologia.

A palavra ecologia foi empregada pela primeira vez pelo biólogo alemão E. Haeckel em 1866 em sua obra *Generelle Morphologie der Organismen*. Ecologia vem de duas palavras gregas: oikós que quer dizer casa, e logos que significa estudo. Ecologia significa, literalmente a ciência do Habitat. É a ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

interações, de qualquer natureza, existentes entre esses seres vivos e seu meio.¹³

A ecologia, enquanto ciência, já nos dá o direcionamento de que a relação do homem com o meio ambiente é vitalmente recíproca. “Seres vivos como somos, não nos distanciamos do objeto de estudo da ecologia, pois o relacionamento do homem com o homem e o ambiente é a essência da ecologia e das demais ciências sociais”.¹⁴

Essa percepção foi incorporada pela Constituição nesta nova era dos riscos. O constituinte observou a importância desta relação entre os seres vivos e o ambiente e elevou a categoria de direito fundamental difuso a manutenção equilibrada desse sistema. Agora, este equilíbrio representa a clareza de compreender que mesmo nesta relação ecológica, a vida é cíclica e a ausência completa de danos é totalmente impossível, pois esta pressuporia uma imortalidade material que não existe.

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado é compreender a existência do dano ambiental, mas este não pode ultrapassar os limites dessa renovação cíclica da vida, ou seja, o dano ambiental tem que dar espaço ao renascimento de outra forma de vida no espaço que se localiza. Quando o dano é superior a capacidade do homem de se renovar ecologicamente, não estamos dispendo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mas o Artigo 225 da Constituição não se limitou a isto. Agregou a esta relação um conceito de qualidade sadia à vida preservada. Esta expressão “sadia qualidade de vida” reforça o termo equilíbrio constante do mesmo dispositivo. É preciso lembrar que, no final das contas, é ao homem que o direito serve, então mesmo que se pense em um ambiente ecologicamente equilibrado, a razão finalística é o indivíduo, pois é para ele que serve a regulamentação da vida em sociedade pelo direito. É neste instante que o Artigo 225 dialoga com o princípio da dignidade humana, mesmo que por uma expressão com certo grau de abertura conceitual.

Qual será o referencial de uma vida saudável? Não há dúvidas de que um dos direcionamentos disto é a saúde física, biológica do ser humano. Logo, o meio ambiente contribui para esta relação. Mas qual é a qualidade de vida que o ser humano busca? Não

¹³ CASSINI, Sérgio Tullio. **Ecologia: conceitos fundamentais**. Vitória, ES., 2005. Disponível em: http://www.inf.ufes.br/~neyval/Gestao_ambiental/Tecnologias_Ambientais2005/Ecologia/CONC_BASICOS_ECOLOGIA_V1.pdf. Acessado em 04 de julho de 2014.

¹⁴ GRAIM NETO, Antonio Reis. **Ecologia e a criminalidade**. 2010. Disponível em: <http://www.graimneto.blogspot.com.br/2010/06/ecologia-e-criminalidade.html>. Acessado em 04 de julho de 2014.

podemos afirmar que há um único padrão objetivo de vida boa a ser alcançado, muito porque isto vai depender variáveis subjetivas que cada indivíduo possa ter para o que é a vida boa.

De outro lado, não sendo possível se atingir essa referência do que é bom e para quem, podemos nos ater a resposta que a própria Constituição nos dá, tendo como mínimo existencial possível de se ofertar para atribuir sentido ao conteúdo normativo deste dispositivo é o alcance das necessidades básicas do indivíduo por meio da efetivação dos direitos fundamentais reconhecidos pela própria Constituição.

Encontraríamos visões diferentes de fundamentar tais preceitos pelos principais expoentes entre os libertários de princípio, Rawls, Dworkin e Sen. Embora se encontre divergência para o lugar de se analisar a igualdade entre os três autores, podemos afirmar que eles se aproximam ao enxergar que há a necessidade de, em algum momento, definir quais seriam esses postulados da vida boa. Seja na posição original, leilão hipotético ou na definição das capacidades a serem distribuídas entre as pessoas, percebemos, sempre, os direitos fundamentais como referência a direcionar o desenvolvimento.

Já no que concerne a expressão “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”, temos que a responsabilidade ambiental não é uma norma programática apenas ao poder público. Voltaremos a falar da característica programática da norma mais adiante, mas, agora, nos interessa a análise do dever de defesa.

A Constituição fez muito mais do que reconhecer um dever jurídico ao ente público, considerando que, historicamente, foi responsável - por que não dizer cúmplice - das grandes perdas ocasionadas pela modernidade. A preservação do equilíbrio ecológico é uma obrigação geral, afetando todos os setores da sociedade: governo, empresas e sociedade civil organizada.

Isto reforça o caráter de direito difuso. Como dito, anteriormente, o direito é difuso porque se dissipa a onde houver vida jurídica. Assim, incumbe a todos os indivíduos o dever e a cultura de proteção ao meio ambiente, pois, ao final de contas, é com vistas a garantia de sua própria vida com sadia qualidade.

Essa nova cultura também reforça a necessidade de se repensar a responsabilidade jurídica por dano ambiental, posto que, mais uma vez, a sociedade de riscos não suporta mais danos com a mesma escala da sociedade moderna, com o diferencial de que, hoje, a expectativa é a de que os danos, caso ocorram, superem em proporção a modernidade.

Assim, esse dever geral de proteção distribui responsabilidades, mas também o dever duplo: o de não provocar o dano e o de vigilância contra o dano. O direito é difuso e não admite mais a inércia. A espera do particular pela atuação do poder público é uma postura que

não é mais compatível com os novos preceitos. De igual forma, incumbe ao ente público um reforço no sistema de proteção ambiental.

É hora de reverter políticas públicas para o meio ambiente, incentivando a pesquisa e o avanço tecnológico para esta finalidade, sem timidez. Ser o direito difuso faz com que o público e o privado caminhem de mãos dadas, dividindo e, ao mesmo tempo, integrando responsabilidades.

Enfim, o Artigo 225 nos dá o fundamento jurídico constitucional para o desenvolvimento sustentável ao consagrar o termo “presentes e futuras gerações”. É uma forma completamente inovadora de tutela jurídica, pois se passa a conceder direitos para titulares que nem mesmo existem.

Esse dispositivo ratifica os preceitos da sustentabilidade ao permitir o manuseio equilibrado do meio ambiente, mas sem comprometer as necessidades das gerações futuras, como uma forma de reconhecimento de que o meio ambiente é essencial à manutenção da vida. Para que o direito possa existir é necessário que haja uma sociedade que lhe tome por necessário e não há como pensar em direito para uma sociedade com prazo de validade, com termo final delimitado pela degradação ambiental. Trata-se de uma forma diluída de garantia do direito à vida. Quem é a geração futura? Não se sabe, mas já se permite que ela exista.

Afirmou-se em linhas anteriores que o Artigo 225 tem um caráter de norma programática, mas isto não significa que ele se limite a este aspecto. O dispositivo, além de programático, também tem características de referencial hermenêutico. Ou seja, serve tanto à administração pública, no momento de direcionar as políticas de governo e até mesmo de produção legislativa, quanto ao julgador, que aplicará critério de apreciação de constitucionalidade de determinada norma, bem como, mesmo que formalmente uma lei atenda aos postulados constitucionais, deverá avaliar se determinada demanda que lhe é levada à apreciação jurisdicional alcança os princípios básicos do desenvolvimento sustentável.

5 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A questão ambiental não é um direito fundamental com raízes apenas no Artigo 225 da Constituição. Por mais que as “futuras gerações” tenha sido expressamente consagrada

apenas neste dispositivo, é desde o Artigo 3º que encontramos as bases para fundamentar o desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O conteúdo do conceito de desenvolvimento sustentável já se encontra inserido dentro dos objetivos fundamentais da República. Não se limita apenas ao inciso II, onde fala expressamente sobre o desenvolvimento, mas todo o dispositivo engloba os três pilares do desenvolvimento sustentável: geração de riqueza, proteção ambiental e inclusão social.

Por essa razão, entende-se que nasce o direito ao desenvolvimento sustentável que, mais uma vez, se comporta não apenas como norma programática, mas deve ser tratado como verdadeiro referencial hermenêutico.

Isso dá aso para se avaliar materialmente se, por exemplo, um determinado empreendimento de qualquer porte estará atendendo aos postulados do desenvolvimento sustentável, podendo culminar na concretização ou mesmo na paralização por intervenção jurisdicional.

Caso o empreendimento não esteja equilibrado entre os danos e os ganhos, ecologicamente estável, caberá ao juiz, quando provocado, atender ao pleito de rejeição da obra. É claro que isto agrava outros problemas, como a judicialização das políticas e o abarrotamento do judiciário que, muitas vezes, não está preparado para enfrentar demandas deste porte. Mas, por outro lado, da oportunidade ao jurisdicionado, por meio do direito de ação, de cumprir com o dever de proteção ambiental que lhe foi determinado pelo Artigo 225 da Constituição.

6 CONCLUSÃO

A questão ambiental tem importância maior do que aparenta e isso precisa ser desmistificado. A evolução a sociedade moderna para a sociedade de risco traz o

entendimento necessário para melhor compreender este valor. Após todo essa discussão, é natural se caminhar para um aprimoramento do mundo jurídico para tratar o meio ambiente de forma adequada. Isto pode até parecer desnecessário, já que tudo o que foi exposto encontra fundamento constitucional. Mas, a crise de fontes é uma realidade preocupante.

Esses fundamentos precisam sair da órbita constitucional e se diluir em todo o regramento ordinário, não para dar legitimidade à Constituição, muito pelo contrário, é a necessidade de se enriquecer os instrumentos legais com o conteúdo fundamental.

A importância da valorização do patrimônio ambiental é algo que deve transcender para além da norma, também, pois enquanto dever de proteção de todos, a mudança do comportamento do tratamento com o meio ambiente, a relação ecológica homem e ambiente, tudo precisa acompanhar os novos passos que a sociedade de risco já nos conchama.

Enquanto isto, no plano jurídico, precisamos repensar toda a teoria da responsabilidade jurídica perante o dano ambiental, já que a sociedade de risco se torna demandante de intervenções preventivas, ao invés da retribuição clássica que o direito oferece. O que não pode ser contestado é que não é possível permanecer do jeito está.

Abstract

This written is a reflection of environmental issues and sustainable development based on the analysis of the transition of modern society to the risk society. Reinforces the understanding that the environment is a social issue, because problems inherent to it arising from this context of change in social behavior. Brings the discussion as we are still affected by the scientific paradigm and damages arising therefrom. Continue exposing that was the perception of the contradictions of modernity and the emergence of risk society that came the need to rethink the whole treatment given by the man to the environment and their relationship with him, and also to verify that the models existing legal responsibility no longer meet the needs to respond to environmental damage, and especially the risk. Sustainable development is gaining ground on constitutional grounds, with, also, based on the tenets of ecology, where we can talk even the right to sustainable development, which opens a new way to treat the issue judiciary.

Key-words: Environment, sustainable development, modern society, the risk society.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

CASSINI, Sérgio Tulio. **Ecologia: conceitos fundamentais**. Vitória, ES., 2005. Disponível em:
http://www.inf.ufes.br/~neyval/Gestao_ambiental/Tecnologias_Ambientais2005/Ecologia/CO_NC_BASICOS_ECOLOGIA_V1.pdf. Acessado em 04 de julho de 2014.

GIORGI, Raffaele de. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

GRAIM NETO, Antonio Reis. **Ecologia e a criminalidade**. 2010. Disponível em:
<http://www.graimneto.blogspot.com.br/2010/06/ecologia-e-criminalidade.html>. Acessado em 04 de julho de 2014.

LEITE, José Rubens Morado; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória**. In: FERREIRA, Helene Sivini;

CAVALCANTE FERREIRA, Maria Leonor Paes (org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, João Victor Inácio. **Sustentabilidade: diferentes perspectivas, um objeto comum**. Disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/egg/v14n1/v14n1a08.pdf>. Visualizado em 06 de junho de 2014.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.